

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 114/91-Proc. ap.DRECAP-3 18.191/90
INTERESSADA: Escola Batista "Monte Horebe"
Assunto: Regularização de vida escolar(denúncia)
RELATOR: Consº Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE nº 1218/91 CEPG Aprovado em 31/07/91
Comunicado ao Pleno em 04/9/91

1 HISTÓRICO:

1.1 A Sra. Delegada de Ensino da 16ª D.E., da DRECAP-3, solicita ao Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar dos alunos que frequentaram, nos anos de 1988, 1989 e parte de 1990, escola denominada "Escola Batista Monte Horebe" e/ou Escola Infantil "Caminho Feliz", que funcionou sem a autorização dos órgãos competentes da SEE.

1.2 Diante de denúncia de funcionamento irregular da referida Escola, a Sra. Delegada designou uma Comissão de Supervisores para diligenciar a respeito.

1.3 A Comissão de Supervisores, após verificar os documentos apresentados pela Escola, concluiu que:

1.3.1 a Escola não possui Regimento Escolar;

1.3.2 inexistem planos escolares de 1988, 1989, 1990, calendários escolares, Quadro Curricular, Livro de Ata de Conselho de Classe, rontuários de pessoal docente e técnico-administrativo;

1.3.3 inexistente escrituração escolar adequada que permitisse a averiguação da vida escolar dos alunos; apenas o Diário de Classe, "apesar da precariedade em sua escrituração, foi o único documento que permitiu confirmar a frequência e avaliações dos alunos";

1.3.4 as papeletas de avaliação e frequência foram preenchidas sem qualquer critério;

1.3.5 inexistente um corpo docente e técnico-administrativo devidamente habilitado;

1.3.6 quanto às instalações físicas do prédio:

1.3.6.1 não há área livre coberta;

1.3.6.2 não há sala própria para uso dos professores;

1.3.6.3 os sanitários não estão adequados para o uso dos alunos de educação infantil;

1.3.6.4 três salas de aula não possuem forro, são

cobertas com telhas de amianto, apresentando ventilação e iluminação insuficientes e com fiação exposta;

1.3.7 a escola não possui planta aprovada pela Prefeitura para seu funcionamento;

1.3.8 não há prova de natureza jurídica da entidade matenedora;

1.4 Tendo em vista as diversas irregularidades, a Comissão de Supervisores:

1.4.1 propõe o encerramento das atividades da "pretensa" Escola, o recolhimento dos documentos escolares existentes e a redistribuição dos alunos para escolas estaduais ou particulares devidamente autorizadas;

1.4.2 após estudo pormenorizado da situação dos alunos que frequentaram a referida escola, notificação aos pais, levantamento de vagas em escolas da região e de transferências efetuadas, encaminha ao CEE o expediente, para a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos em tela, cujas listas nominais encontram-se no Processo apenso.

1.5 Os autos estão devidamente instruídos.

2. APRECIAÇÃO

2.1 O artigo 42 da Lei 5692/71 estabelece que "o ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, e livre a iniciativa particular" (g.n.).

2.2 No Estado de São Paulo, a Deliberação CEE n° 26/86, alterada pela Deliberação CEE 11/87, fixou normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos municipais e particulares de 1° e 2° graus. De acordo com o artigo 12 deste dispositivo legal, "somente serão validos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação" (g.n.).

2.3 No presente caso, a escola funcionou ilegalmente, de forma bastante precária, conforme se pode depreender da minuciosa análise feita pela Comissão de Supervisores da 16ª DE.

2.4 Os procedimentos legais para resolver a situação da Escola, já foram tomadas pela 16ª Delegacia de Ensino, no sentido de providenciar seu fechamento, recolhendo seus documentos e arquivando-os na própria D.E., nos termos do Paragrafo único do artigo 12 e nos termos do artigo 22 da Deliberação CEE 26/86, alterado pela Deliberação CEE 11/87.

2.5 A Delegacia de Ensino zelou, inclusive, pela continuidade dos estudos dos alunos envolvidos, como orienta a Deliberação acima mencionada.

2.6 Necessário se faz, portanto, regularizar a vida escolar dos alunos que frequentaram as 1ª, 2ª e 3ª séries, em 1988, 1989 e 1990 na "escola", pois, caso contrário, como afirma a Comissão de Supervisores "os alunos serão os únicos prejudicados, sofrendo punição injusta, uma vez que não vislumbraram a menor intenção de burla ao frequentarem uma 'escola' não-autorizada".

2.7 A pretensa escola funcionou de 1º.3.88 a 18.5.90.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares dos alunos relacionados de fls. 240 a 247 do processo apenso-DRECAP-3 n° 10.191/90, que freqüentaram a Escola Batista Monte Horebe e Escola Infantil "Cantinho Feliz", São Paulo, 16ª DE da Capital, DRECAP-3, de 1º.3.88 a 18.5.90, período em que a escola funcionou sem autorização.

São Paulo, 10 de julho de 1991.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Cleusa Pires de Andrade, Maria Eloisa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1991.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PRESIDENTE